

REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Morro da Fumaça

Edição Atualizada 2005

Morro da Fumaça, 3 de junho de 1985.

Senhores Vereadores,

Ao assumir as honrosas funções de Presidente do Poder Legislativo deste Município, tomei, para comigo mesmo, o compromisso de, no mais curto espaço de tempo possível, apresentar, à soberana e sábia consideração de Vossas Excelências, Projeto de Resolução que dispusesse sobre o nosso Regimento Interno.

Não aceitava - como não aceito - que um município como o nosso não tivesse, em sua Câmara de Vereadores, um elenco de normas que disciplinasse os seus serviços internos.

Trocadas idéias com os ilustres e honrados componentes da Mesa, que, comigo, dividem as atribuições de comando deste Poder, fizemos resultar na proposta que, com esta Mensagem, é submetida à apreciação do augusto Plenário.

Resgata-se, assim, aquele compromisso de que falei anteriormente. Outros há; estes, todavia dependem da aprovação do nosso Regimento Interno.

Esta proposta tenta retratar tudo quanto deve ser feito, no Plenário, nas Comissões, na Mesa, no sentido de aprimorar a nossa tarefa de legisladores e fiscalizadores do Município. O objeto direto da nossa preocupação é - e será sempre - o honrado povo de Morro da Fumaça que nos deu a procuração de aqui representá-lo.

Deixo à superior decisão de Vossas Excelências este Projeto de Resolução que, certamente, haverá de se transformar no nosso Regimento Interno.

CÂMARA DE VEREADORES DE MORRO DA FUMAÇA

ADEMAR BERTAN
ANTONIO CARLOS DE PELLEGRIN
BALTAZAR PELLEGRIN
ELIAS VIZIDORO ROSSO
HÉLIO RECCO

JOSE BRAZ MARAGNO
NELSON FRANCISCO DAMÁZIO
RAFAEL SORATO
VALDEMAR SACCON

MESA DIRETORA - BIÊNIO 1985/87

Presidente - RAFAEL SORATO - PMDB
Vice-Presidente - VALDEMAR SACCON - PMDB
1º. Secretário - ANTONIO C.DE PELEGRIN - PMDB
2º. Secretário - ADEMAR BERTAN - PDS

L I D E R A N Ç A S

Líder da Bancada do PMDB - Vereador HÉLIO RECCO
Líder da Bancada do PDS - Vereador JOSÉ BRAZ MARAGNO
Líder da Governo junto à Câmara - Vereador VALDEMAR SACCON

Morro da Fumaça, junho/1985

I N D I C E

PÁGINA

CÂMARA DE VEREADORES - FUNÇÕES.....	
INSTALAÇÃO.....	
SECRETARIA.....	
SEDE.....	
CASSAÇÃO - PROCESSO.....	
CODIFICAÇÕES.....	
COMISSÕES - COMPETÊNCIA.....	
FINALIDADE.....	
FORMAÇÃO.....	

FUNCIONAMENTO.....	
MODALIDADES.....	
MODIFICAÇÕES.....	
CONTAS - JULGAMENTO.....	
CONVITE - AO PREFEITO.....	
CONVOCAÇÃO - À FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA.....	
DEBATES.....	
DELIBERAÇÃO.....	
DESTITUIÇÃO - PROCESSO DE.....	
DISCUSSÃO.....	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	
LIDERANÇA DE BANCADA.....	
MESA - ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA.....	
COMPETÊNCIA DA.....	

01

02

74

02

71

66

25

17

19

21

16

19

67

69

69

57

54

71

54

74

32

08

06

PÁGINA

04
04
65
14
72
39
35
34
34
39
42
72
73
73
46
53
49
53
28
32
32
32
33
30
30

FORMAÇÃO DA.....
MODIFICAÇÃO.....
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.....
PLENÁRIO.....
PRECEDENTES REGIMENTAIS.....
PROPOSIÇÕES - APRESENTAÇÃO.....
 ESPÉCIE DE.....
 FORMA DE.....
 MODALIDADE DE.....
 RETIRADA DE.....
 TRAMITAÇÃO DE.....
QUESTÃO DE ORDEM.....

REGIMENTO INTERNO - DIVULGAÇÃO.....	
REFORMA DO.....	
SESSÕES - EM GERAL.....	
EXTRAORDINÁRIAS.....	
ORDINÁRIAS.....	
SOLENES.....	
VEREADORES - EXERCICIO DA VEREAÇA.....	
IMPEDIMENTOS.....	
INCOMPATIBILIDADE.....	
LIDERANÇA DA BANCADA.....	
RENUMERAÇÃO.....	
SUSPENSÃO AO EXERCICIO.....	
VAGAS.....	

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 02/85
Estabelece o Regimento Interno da Câmara de
Vereadores de Morro da Fumaça.

RESOLUÇÃO N o. 114/85

Estabelece o Regimento Interno da Câmara de
Vereadores de Morro da Fumaça.

RAFAEL SORATO, Presidente da Câmara de
Vereadores de Morro da Fumaça, faço saber
que a Edilidade, em sessão plenária, aprovou
eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TITULO I
Da Câmara de Vereadores

CAPITULO I
Das Funções da Câmara

Art. 1o - A Câmara de Vereadores, composta de
nove membros, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas
específicas de fiscalização, financeira e de controle externo do Poder Executivo,
desempenhando ainda as funções que lhe são apropriadas e atinentes à gestão
dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2o - As funções legislativas da Câmara consistem na
elaboração das leis, decretos legislativos e consistem na elaboração das leis,

decretos legislativos e resolução sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3o - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

01

Art. 4o - As funções de Controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Poder Executivo, em geral, sob os primas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5o - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara, realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

Da Sede da Câmara

Art. 6o - A Câmara de Vereadores reunir-se-à em sua sede, no Distrito Sede do Município, em dia e horário pré-fixados.

Art. 7o - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras da Nação, do Estado e do Município na forma da legislação aplicável e, bem assim, de obras de arte que visem preservar a memória de vulto eminente da história.

Art. 8o - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir (Art. 40, XIII) poderá, o recinto de reuniões da Câmara, ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPITULO III

Da Instalação da Câmara

Art. 9o - A Câmara de Vereadores instalar-se-à
Em

02

sessão especial, às 10:00 horas do dia 1º de janeiro, ao início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente se à sessão que lhe corresponder não houver o

comparecimento de, pelo menos, três vereadores e, se esta situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indica, por aquele, após haverem todos manifestado, unisonamente, compromisso que será lido pelo Presidente, o qual consistirá da seguinte fórmula: “PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO”.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela que se empossar o Vereador (Art.11) ou em livro próprio para este fim.

§ 2º - Seguir-se-à a eleição da Mesa (Art. 14) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11 - O Vereador que não se empossar dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 82.

03

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do Art. 10.

§ 2º - O Vereador que se encontra em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo.

TITULO II

Dos Órgãos da Câmara de Vereadores

CAPITULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 12 - A mesa da Câmara compõe-se cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com mandato de um ano, proibida a reeleição na sessão legislativa subsequente, a partir da legislatura.

Art. 13 - Findos os mandatos da Mesa, procede-se-à, presente a

maioria absoluta dos Vereadores, na sessão de instalação da legislatura, por maioria absoluta, utilizando-se, para a votação, cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas as quais serão recolhidas em urna.

Parágrafo único - A votação far-se-à pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 15 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-à sempre na ultima sessão ordinária de cada

04
sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir da zero hora do dia primeiro de janeiro do ano imediatamente subsequente, com exceção da 4ª sessão legislativa, onde a eleição da Mesa se dará nos moldes do artigo 14 deste Regimento Interno.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere a Art. 14, observar-se-à, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa na Legislatura precedente; para as eleições a que se refere o Art. 15, é, proibida a reeleição para um mesmo cargo.

Parágrafo único - As chapas serão registradas com antecedência mínima de 24 horas do dia da eleição.

Art. 17 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 - Na hipótese da instalação presumida da Mesa, a que se refere o Art. 9o., parágrafo único, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos demais cargos.

Art. 19 - Se o candidato a qualquer dos cargos não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-à o segundo escrutínio no qual poderá eleger - se por maioria simples de votos.

§ 1o. - Só serão candidatos no segundo escrutínio os que o forem no primeiro observado o seguinte:

- a) havendo mais de dois candidatos, só concorrerão os dois mais votados;
 - b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;
 - c) havendo mais de dois candidatos igualados em votos e em idade, o desempate será feito com base na votação eleitoral,
- 05
concorrerão os dois mais votados.

§ 2º - Os critérios de desempate serão registrados na Ata.

Art. 20 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício imediatamente.

Art. 21 - Considerar-se-à vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir - se o mandato do respectivo ocupante ou se este o vier perder;

II - licenciar-se, o Membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo igual ou superior a 120 dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa, pelo seu titular, com aprovação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa, pelo Plenário.

Art. 22 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificacão escrita apresentada ao Plenário que a aceitará ou não.

Art. 23 - A destituicão de Membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilicitos, dependendo da deliberaçã do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representaçã de qualquer Vereador (Art. 219).

Art. 24 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessã ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observados os Arts. 14 a 19.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

06

Art. 25 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 26 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extigam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os respectivos vencimentos iniciais;

II - propor os decretos legislativos que fixem ou atualizem os subsídios dos Prefeito e Vereadores e a verba de representaçã do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - propor os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento de Prefeito e Vereador;

IV - elaborar a proposta orçamentário da Câmara a ser incluída

no orçamento do Município;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse duodecimal das mesmas pelo Poder Executivo;

VII - proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente ao final de cada exercício;

VIII - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do legislativo para a sua incorporação às contas do Município;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessão extraordinária;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

07

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 120).

Art. 27 - O Vice - Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 1o Secretário, assim como este pelo 2o.

Art. 28 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente que convidará qualquer dos demais para as funções de Secretário "ad hoc".

Art. 29 - A Mesa reunir - se - à , independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 30 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara.

I - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

08

II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Executivo Municipal, às autoridades Estaduais e Federais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério em dias e horas pré-fixados;

VII - requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Suplente, nos casos previstos em Lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo e/ou resolução de cassação do mandato;

X - convocar suplente de vereador, quando for o caso (Art. 85);

XI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (Arts. 23 e 53);

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Arts. 49, § 1o e 54);

09

XIII - convocar, verbalmente, os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 29 deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos no

legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimento e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

f) resolver a questão de ordem;

g) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 e § 2o);

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

10

i) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para Parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos bem assim as leis não promulgadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

11

XIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara, do mês anterior;

XX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 32 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 33 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 34 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de Membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único - o Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou, denunciado.

Art. 35 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o

12

disposto no Art. 37 e seu parágrafo e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 36 - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único - o disposto neste Artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 37 - Compete ao Secretário:

- I - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente anotando os comparecimentos e ausências;
- III - ler a ata, as Proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, a assinando-as, juntamente com o Presidente;
- V - gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VI - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

13

Art. 38 - Ao 2o. Secretário compete:

- I - Fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- II - certificar a presença dos Vereadores, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;
- III - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequentes;
- IV - cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, comunicando ao Presidente o seu final;
- V - auxiliar e substituir o 1o. Secretário.

CAPITULO II

Do Plenário

Art. 39 - O Plenário é o órgão de deliberação da Câmara, constituindo-se no conjunto dos Vereadores em exercício, em local, hora, forma e número legal para deliberar;

§ 1o. - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2o. - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3o. - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica dos Municípios ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4o. - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

14

§ 5o. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição Prefeito.

Art. 40 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) firmatura de consórcios intermunicipais;

H) denominação ou alteração de próprios e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quando há assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;

15

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração;
- e) atribuição de título honorífico de cidadania honorária a pessoas que, reconhecimento, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
- f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice;
- g) constituição de Comissões Permanentes;
- h) constituição de Comissão Especial de Inquérito;
- i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assunto de sua competência e economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de Membro da Mesa;
- c) concessão de licença à Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios dos vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica dos Municípios;
- f) constituição de Comissão Especial de estudo;

16

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando deles careça;

IX - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (Arts. 212 a 218);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regulamento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (Art. 140);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPITULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 41 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 42 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

17

Art. 43 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre elas suas opiniões para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente.

Art. 44 - As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará, também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade administrativa do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 46 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 47 - As Comissões de Representação serão

constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art.- 48 Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa, para um período de um ano, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado ns eleições municipais.

§ 1o. - Far-se-à votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas, ou datilografadas, ou escritas manualmente, assinaladas pelos votantes com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária.

§ 2o. - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-à ao disposto no Art. 30, parágrafo único, "a", da Constituição Federal, mas não podendo ser eleitos, para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos três Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no Art. 44

§ 1o. - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

19

§ 2o. - A Comissão Especial extinguir-se-à findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3o. - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50 - As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1o. - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de Administração Indireta.

§ 2o. - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de

decreto legislativo aprovado pelo menos por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3o. - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 51 - O Membro das Comissões Permanentes poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-à a condição prevista no Art. 22.

Art. 52 - Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1o. - A destituição dar-se-à por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2o. - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias.

20

Art. 53 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único - o disposto neste artigo se aplica sob membros da Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2o. Art. 48.

SEÇÃO III

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 55 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e pre-fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 58 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de

21

servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59 - Compete ao Presidente das Comissões:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes o relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa eo Plenário.

VI - conceder vistas de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que as solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator, no prazo;

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concordar qualquer dos seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 60 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito horas, se não avocar a si o Parecer, o qual deverá ser apresentado em sete dias.

Art. 61 - É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

22

§ 1o. - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2o. - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a Comissão atendendo à natureza do assunto, solicita assessoramente externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de

votos sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1o. - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinado-o o relator como vencido.

§ 2o. - O membro da Comissão que concorda com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3o. - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4o. - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emenda à mesma.

23

§ 5o. - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus Membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto (Art. 75), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela de Justiça devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 61 e 62

Art. 67 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do Relator “ad hoc” sem que tenha sido oferecido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para

24

que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68 - Somente serão dispensadas os Pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do Art. 132, ou em regime de urgência simples, na forma do Art. 133 e seu parágrafo.

§ 1o. - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 66 e seu parágrafo, quando se tratar de matérias dos Art.s 75 e 76, na hipótese do § 2o. Do Art. 123.

§ 2o. - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1o. - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2o. - Concluindo, a Comissão de Justiça, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao

25

Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3o. - A Comissão de Justiça manifestar-se-à sobre o mérito da proposição - assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade - nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- e) firmatura de convênios ou consórcios;
- f) denominação e alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 70 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual;

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - proposições que visem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que visem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores.

26

Art. 71 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do Art. 69, § 3o., c e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral, bem como a matérias relacionadas com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) concessão de bolsas de estudo;

b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 73 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (Art. 132) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 66 e do Art. 69, § 3o., a.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões

27

reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída à todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-à por rejeitada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do Art. 73.

Art. 76 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo correspondente, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-à, se à Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1o. Do Art.68

TITULO III

Dos Vereadores

CAPITULO I

Do Exercício da Vereança

Art. 77 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

28

Art. 78 - É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões salvo impedimento legal ou regimental.

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica dos Municípios;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao desemprego, salvo o disposto nos Arts. 22 e 51;

V - comparecer às sessões pontualmente salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

29

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do recinto;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 81 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

30

IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1o. - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2o. - A cassação dar-se-à por deliberação do Plenário nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 82 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1o. - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2o. - A cassação dar-se-à por deliberação do Plenário nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 83 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84 - A renúncia do Vereador far-se-à por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

31

§ 2o. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de eleição suplementar.

CAPITULO III

Da Liderança Parlamentar

Art. 86 - São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário - pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único - Um dos Vereadores, exceto o Presidente, poderá ser indicado Líder do Governo Municipal, por indicação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 87 - No início de cada ano legislativo os Partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada Bancada.

Art. 88 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPITULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 90 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas

previstas na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios.

32

Art. 91 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPITULO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 92 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal e na lei complementar federal, obedecidos os limites ali indicados.

§ 1o. - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2o. - Resolução aprovada pelo Plenário fixará à remuneração do Vereador por comparecimento à reunião extraordinária.

Art. 93 - Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Parágrafo único - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 94 - Ao Vereador residente em Distrito longínquo da Sede do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à Sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial ou através de resolução que se refere o Art. 92.

Art. 95 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

33

TITULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPITULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua forma

Art. 96 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 97 - São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo, entre títulos e convênios.
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;
- m) as representações;

Art. 98 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou atores.

Art. 99 - Excessão feita das emendas, sub-emendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 100 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo

34

E deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por

escrito.

Art. 101 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II Das Proposições em Espécie

Art. 102 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependentemente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1o. - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 40, V.

§ 2o. - Destinam-se as Resoluções a regular matéria de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no Art. 40. VI.

Art. 103 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo ou do Legislativo, conforme determinação constitucional ou deste Regimento.

Art. 104 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

35

Art. 105 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1o. - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2o. - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3o. - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4o. - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5o. - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6o. - A emenda representada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1o. - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2o. do Art. 68.

§ 2o. - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 64, 130 e 205.

Art. 108 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

36

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 109 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal.

Art. 110 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1o. - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- IV - observância de disposição regimental.

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de quorum;

§ 2o. - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

37

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (Art. 137 e parágrafo).

II - dispensa da leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação (Art. 188)

IV - votação a descoberto;

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3o. - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documento a processo ou desentranhamento;

V - inserção em ata de documento;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição já colocada sob deliberação do

Plenário;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do

Plenário;

IX - anexação de proposição com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio a

entidades públicas ou particulares;

38

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convite ao Prefeito ou convocação de seus auxiliares diretos para prestar esclarecimento em Plenário;

XIII - cópia de fitas de gravação e atas;

Art. 111 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 112 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destinação de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando a destituição de membros da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 113 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g, e h do Art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação de data e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 114 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115 - As emendas e subemendas serão apresentadas junto à Comissão Permanente onde estiver sendo estudada a proposição a que se referem a não ser que sejam oferecidas durante a sua

39

discussão em Plenário, quando, então, serão reencaminhadas - junto ao processo - ao exame das Comissões.

§ 1o. - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no

prazo de dez dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2o. - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu ator, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 117 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição.

I - de matéria que não seja de competência do Município.

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

40

VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Arts. 98 a 101;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça.

Art. 118 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário

pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1o. - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2o. - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, ou através do Líder do Governo não podendo ser recusada.

41

Art. 120 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acham sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 121 - Os requerimentos a que se refere o § 1º. do Art. 110 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPITULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 122 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação observado o disposto neste Capítulo.

Art 123 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente, às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1o. - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2o. - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

42

Art. 124 - As emendas a que se referem os §§ 1o. e 2o. do Art.

115 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 125 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, projeto de lei aprovado pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria, será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação que poderá proceder na forma do Art. 75.

Art. 126 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127 - As Indicações, após lidas e votadas no Expediente, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito.

Art. 128 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2o. e 3o. do Art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente e à Ordem do Dia.

§ 1o. - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3o. do Art. 110 com excessão daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2o. - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador deseja discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do

43

do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de bancadas.

Art. 130 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos no prazo de cinco dias contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 131 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1o. - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios e assegura à proposição a sua inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2o. - O regime de urgência simples implica a possibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vistas e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição a sua inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 132 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 1o. - O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2o. - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em

conjunto, imediatamente, após o

44

que o projeto será colocado na Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 3o. - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias;

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas duas terças partes do prazo para sua apreciação;

Art. 134 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 135 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

45

TITULO V

Das Sessões da Câmara

CAPITULO I

Das Sessões em Geral

Art. 136 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1o. - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2o. - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, des que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3o. - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e vacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4o. - As sessões serão gravadas em fitas, permanecendo estas arquivadas pelo período de 30 dias.

Art. 137 - As sessões ordinárias serão 6 mensais, com duração máxima de duas horas, das 19:00 horas às 21:00 horas.

§ 1o. - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais

46

inferior a quinze minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2o. - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3o. - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 4o. - Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação, será votado o que visar o menor prazo, prejudicado os demais.

Art. 138 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias, convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito Municipal na forma da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1o. - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2o. - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafo, no que couber.

Art. 139 - As sessões solenes serão realizadas em qualquer dia e horário, não havendo prefixação para a sua realização.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local, seguro e acessível, a critério da Mesa, sendo obrigatório, ao Vereador, o uso de paletó e gravata.

47

Art. 140 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências os assistentes, os Funcionários da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 142 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143 - A Câmara somente se reunirá quando tenham

comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - o disposto neste Artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

48

Art. 44 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1o. - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a Reunião, as autoridades públicas presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2o. - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 145 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-à ata dos trabalhos contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1o. - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2o - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão onde será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 3o. - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPITULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 146 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

49

Art. 147 - Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão dizendo: "Havendo número legal e sob a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente sessão".

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente Efetivo ou eventual aguardará durante quinze minutos que aquele se complete e, caso

assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o regimento dos nomes dos Vereadores, declarando-os, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 148 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora, destinando-se a leitura e discussão da ata da sessão anterior, à leitura dos documentos recebidos e expedidos, à leitura, discussão e votação das Indicações e requerimentos e a pronunciamentos, sobre qualquer assunto, dos senhores Vereadores.

§ 1o. - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2o. - Quando não houver número legal para deliberação do Expediente, as matérias nele incluídas serão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 149 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, quarenta e oito horas antes da sessão seguinte: ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1o. - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

50

§ 2o. - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3o. - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4o. - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais vereadores presentes.

§ 5o. - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes oriundos dos Vereadores;

Art. 151 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-à a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelo menos à Secretaria da Casa.

51

Art. 152 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente submeterá a discussão e votação aquelas que serão apreciadas nesse espaço da sessão, cabendo a cada Vereador o tempo máximo de cinco minutos, sem apartes.

Art. 153 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-à a Ordem do Dia, com duração máxima de uma hora.

§ 1o. - Para a Ordem do Dia, far-se-à verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2o. - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154 - Nas sessões em que deva ser examinado a Proposta Orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155 - A organização da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial.
- b) matérias em regime de urgência simples.
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;

- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

52

Art. 156 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada por requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157 - Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia, da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado.

Art. 158 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 159 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quando à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 148 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPITULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 161 - As sessões solenes serão convocadas pelo

53

Presidente da Câmara, ao final de qualquer reunião ordinária ou extraordinária, ou através de aviso por escrito, que indicará a finalidade de reunião.

§ 1o. - Não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, nas sessões solenes, dispensadas, ainda, as leituras de atas e outros documentos.

§ 2o. - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.

§ 3o. - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o autor da proposição, se for o caso, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado ou Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI

Das Discussões e Deliberação

CAPITULO I

Das Discussões

Art. 162 - Discussão é o debate de proposição figurante do Expediente ou da Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1o. - Não estão sujeitos à discussão:

I - os requerimentos a que se refere o Art. 110, § 2o.;

II - os requerimentos a que se referem o Art. 110, § 3o., itens I a

V.

§ 2o. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão

54

legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou submenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 163 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos e indicações sujeitos a debates e votação.

Art. 165 - Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no Art. 164.

Parágrafo único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre

55

Art. 166 - Na primeira discussão debater-se-à, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda, o projeto em globo.

§ 1o. - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2o. - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3o. - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168 - Na hipótese do artigo anterior sustar-se-à a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira, salvo deliberação do Plenário.

Art. 170 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma matéria sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 171 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

56

§ 1o. - O adiamento aprovado será sempre, por tempo determinado.

§ 2o. - Apresentados dois ou mais pedidos de adiantamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3o. - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4o. - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 172 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos, regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado até dois Vereadores favoráveis à proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 173 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

57

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174 - O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com a finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 175 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar a retificação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

58

Art. 176 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;
III - ao autor da emenda;
IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-à o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração do voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e quando ouve a resposta do aparteadado.

59

Art. 179 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - dois minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - cinco minutos para falar no Expediente, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal, discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

III - dez minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador salvo o acusado cujo prazo é o estipulado pela Lei Federal - e parecer pela inconstitucionalidade ou legalidade de projeto;

IV - quinze minutos para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

CAPITULO III

Das Deliberações

Art. 180 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 181 - A deliberação se realiza através da
votação.

60

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 - O voto só não será público nas deliberações da Câmara, nas propostas de concessão de títulos honoríficos de cidadania honorária e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

Art. 183 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1o. - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2o. - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de eleição através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 184 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1o. - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2o. - Não se admitirá segunda verificação de votação.

§ 3o. - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185 - A votação será:

a) Nominal, para:

61

I - requerimento de urgência especial;

II - criação ou extinção de cargos na Câmara.

b) Secreta, para:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Executivo;

IV - cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador;

V - apreciação de Veto.

Parágrafo único - Na hipótese dos itens I, III e IV da letra B, o processo de votação será o indicado no Art. 14 e seu parágrafo.

Art. 186 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que, os votos já colhidos, serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

62

Art. 188 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 189 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 191 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador, impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

63

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação para adequar o texto à correção vernáculo-legislativa.

Parágrafo único - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo ou resolução.

Art. 195 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1o. - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2o. - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3o. - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que reelaborará considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da Edilidade.

Art. 196 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

64

TITULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e dos
Procedimentos de Controle

CAPITULO I
Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 197 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 115.

Art. 198 - A Comissão de Finanças pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira sessão.

Art. 199 - Na primeira discussão, poderão, os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (Art. 174 - V) sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do Parecer da Comissão de Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças para incorporá-la ao texto, para o que disporá de cinco dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão,

65

ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de

Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II Das Codificações

Art. 202 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de justiça, observando-se, para tanto, o prazo de dez dias.

§ 1o. - Nos quinze dias subsequentes, poderão, os Vereadores, encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2o. - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa tramitação da matéria.

§ 3o. - A Comissão terá sessenta dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4o. - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Art.s 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

66

Art. 204 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2o. do Art. 166.

§ 1o. - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias para incorporação das emendas aprovadas, se as houver.

§ 2o. - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

Art. 205 - Recebido o parecer prévio do tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu Pronunciamento acompanhado

do projeto de decreto legislativo pela aprovado ou rejeição das contas.

§ 1o. - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2o. - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar qualquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 206 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

67

§ 1o. - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2o. - A votação será secreta e as cédulas, impressas ou datilografadas, conterão as expressões: "Aprovo as Contas" e "Rejeito as Contas" e somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 207 - Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito.

Art. 208 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a quinze minutos, no máximo, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 209 - A Câmara processará o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena e ampla defesa.

Art. 210 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse fim convocadas.

68

Parágrafo único - A votação será secreta manifestando-se o Vereador, em cédulas individual, a favor ou contra a cassação.

Art. 211 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará conhecimento à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Do Convite ao Chefe do Poder Executivo

Art. 212 - A Câmara poderá convidar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - O convite poderá ser feito, em forma de convocação, também, aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal.

Art. 213 - o convite ou a convocação deverá ser feita por requerimento, escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo do convite ou da convocação e as questões que serão propostas ao convidado ou ao convocado.

Art. 214 - Aprovado o requerimento, o convite ou a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo do convite ou da convocação.

Parágrafo único - Caso não haja resposta, o Presidente

69

da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de dez dias, o Prefeito e o convocado e os Vereadores.

Art. 215 - Aberta a sessão o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, ou ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos do convite ou da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de vinte e quatro horas perante o Secretário, para as indagações que quiserem formular, assegurada a preferência ao Vereador

proponente do convite ou da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1o. - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2o. - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 3o. - o disposto neste artigo aplica-se ao convocado.

Art. 216 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito - ou ao convocado - em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara, será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado no requerimento, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 218 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer

70

à Câmara, quando devidamente convidado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição devesse produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 219 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membros da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1o. - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2o. - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3o. - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á

sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação até o máximo de três para cada lado.

§ 4o. - Não poderá funcionar como Relator, Membros da Mesa.

§ 5o. - Na sessão, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjucá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário,
71

podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6o. - Finda a inquirição, o Presidente concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7o. - Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de justiça.

TITULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPITULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 220 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 222 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 223 - Cabe ao Presidente resolver as questões de

72

ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se á decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1o. - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, para parecer.

§ 2o. - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto,

considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224 - Os precedentes a que se referem os Arts. 219, 221 e 223, § 2o., serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPITULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 225 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada Vereador e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

73

TITULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 228 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixada pelo Presidente.

Art. 229 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de Portaria.

Art. 230 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 231 - A Secretaria manterá os livros seguintes: livros de atas das sessões; livro de atas das reuniões da Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções; livros de atas da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 232 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com as armas do Município, conforme ato da Presidência.

TITULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 233 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

74

Art. 234 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 235 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 236 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução existente em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados até então.

Art. 238 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número das Comissões Permanentes.

Art. 239 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Morro da Fumaça, aos 3 de junho de 1985.

RAFAEL SORATO
Presidente

VALDEMAR SACCON
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS DE PELLEGRIN

1º Secretário

ADEMAR BERTAN

2º Secretário